



PARECER Nº 278/2018 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

**Projeto de Lei nº CM 061/2018 –
Substitutivo I.**

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cleiton Azevedo, que “dispõe sobre garantia de execução de contrato na modalidade segurado setor público, determinando sua obrigatoriedade em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, intensificando as exigências da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 no Município para estabelecer o limite mínimo de cobertura da garantia em 10% (Dez por cento) do valor do contrato, além de prever outras providências”.

Em resumo, o projeto trata de questões relativas aos processos de contratação pública, com destaque para a definição de parâmetros para exigência de garantias de execução de contrato.

Na justificativa que acompanha o projeto, o autor argumenta que a exigência de garantia nas contratações públicas tem o escopo de “garantir que as obras e fornecimentos contratados pelo Município sejam entregues aos cidadãos de Divinópolis dentro da qualidade, custo e prazo esperados”.

Foi apresentado substitutivo I, que aprimora a redação e faz adequações técnicas ao projeto.

Passa-se à análise acerca da matéria de competência da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno – Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008.

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar de constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.



2.1 Do exame quanto à competência legislativa e a iniciativa

Em matéria de contratações administrativas, a competência legislativa para edição de normas gerais é atribuída à União, nos termos do art. 22, inciso XXVII da Constituição de República. Com base nessa previsão constitucional, caberá à União definir as normas gerais sobre o tema, sendo permitido aos demais entes legislar sobre normas específicas, a fim de adequar tais normas às suas particularidades.

Somente as normas gerais são de obrigatória observância para as esferas municipais e estaduais de governo, que ficam liberadas para regular diversamente o restante. Importa, assim, definir-se o que são “normas gerais” e “normas específicas”.

Por normas gerais entende-se aquelas que contém delineamentos gerais, que apontam diretrizes e regulamentam de forma ampla assuntos diversos. Já as normas específicas fazem a imposição de condutas específicas diante de fatos.

No caso do projeto de lei em análise, verifica-se que há a pretensão de regulamentação para fixação de parâmetros para a exigência de garantias contratuais, sem, contudo, contrariar as normas gerais existentes sobre o tema.

As normas propostas buscam estabelecer critérios para aferição do porte da contratação, a fim de se ter parâmetros mínimos em que se considera que a contratação é grande vulto, justificando a exigência da garantia de execução do contrato.

Nesse sentido, verifica-se que as normas propostas se voltam à tarefa de adequar a norma federal à realidade local, que é o âmbito de atuação do legislativo municipal, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição da República.

Quanto à iniciativa, reputa-se adequado o projeto, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica e art. 165 do Regimento Interno.

2.2 Da constitucionalidade e legalidade

Considerando as normas e os princípios jurídicos aplicáveis aos contratos administrativos, verifica-se que o projeto de lei pretende trazer maior segurança às contratações. Sendo assim, há total compatibilidade entre o projeto e os preceitos que regulam as contratações.

Não se vislumbra, dessa forma, nenhum indício de inconstitucionalidade, nem



tampouco ilegalidade.

2.3 Técnica legislativa

Quanto à técnica legislativa, observa-se que a redação do projeto, após a apresentação do substitutivo, mostra-se adequada.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº CM 061/2018.

Divinópolis, 04 de julho de 2018.

Vereador Roger Viegas

Relator

Vereador Josafá Anderson de Oliveira

Presidente

Vereador Ademir José da Silva

Secretário

Karoliny de Cássia Faria
Procuradora do Legislativo Municipal
OAB/MG 143.461 / Matrícula 00696201